



**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE DE JOÃO MONLEVADE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Jennyfer Lopes de Andrade
Vitoria Tiffany Marques de Oliveira
Raele Samila Pereira Silva**

JUSTIÇA SOB PRESSÃO: clamor social e o poder de punir do Estado no caso
Lázaro Barbosa

**João Monlevade - MG
2024**



**Jennyfer Lopes de Andrade
Vitoria Tiffany Marques de Oliveira
Raele Samila Pereira Silva**

JUSTIÇA SOB PRESSÃO: clamor social e o poder de punição do Estado no
caso Lázaro Barbosa

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Rede de Ensino Doctum na Unidade de João
Monlevade/MG, como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Karina de Cassia
Caetano.

João Monlevade - MG

2024

**Jennyfer Lopes de Andrade
Vitoria Tiffany Marques de Oliveira
Raele Samila Pereira Silva**

JUSTIÇA SOB PRESSÃO: clamor social e o poder de punir do Estado no caso Lázaro Barbosa

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede de Ensino Doctum na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovadas em:

Banca Examinadora

Profa. Karina de Cassia Caetano

Rede de Ensino Doctum

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir sobre a influência da opinião pública e da mídia sobre o exercício do poder punitivo do Estado, exemplificado pelo caso de Lázaro Barbosa, destacando as tensões entre o clamor por justiça imediata e os princípios do Estado de Direito. Em 2021, Lázaro Barbosa tornou-se notório ao protagonizar uma fuga que mobilizou intensamente as forças de segurança e gerou ampla cobertura midiática, revelando como a pressão pública pode moldar a resposta estatal, levando a ações que desafiam normas legais e éticas. A narrativa midiática durante a caçada a Lázaro intensificou a percepção de urgência, pressionando o Estado a agir com rapidez e severidade, comprometendo garantias fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. A cobertura sensacionalista e o clamor social contribuíram para um ambiente onde a resposta estatal foi amplamente influenciada pela opinião pública, desafiando o equilíbrio entre justiça legal e popular. Esse contexto evidencia o impacto do clamor social na atuação estatal, suscitando preocupações sobre o risco de violações de direitos fundamentais quando o Estado age para atender à demanda por punição imediata. O caso de Lázaro Barbosa ilustra os dilemas do sistema penal brasileiro frente à crescente influência da opinião pública, sublinhando a importância de preservar as garantias fundamentais e os princípios constitucionais do Estado de Direito, mesmo sob intensa pressão social.

Palavras-Chave: Clamor Social; Mídia; Lázaro Barbosa; Justiça imediata

ABSTRACT

The present work aims to discuss the influence of public opinion and the media on the exercise of the State's punitive power, exemplified by the case of Lázaro Barbosa, highlighting the interferences between the cry for immediate justice and the principles of the Rule of Law. In 2021, Lázaro Barbosa became notorious for leading an escape that intensely mobilized security forces and generated extensive media coverage, revealing how public pressure can shape a state response, leading to actions that defy legal and ethical norms. The media narrative during the hunt for Lázaro intensified the perception of urgency, directing the State to act quickly and severely, compromising fundamental guarantees, such as due legal process and the presumption of innocence. The sensationalist coverage and social outcry developed into an environment where the state response was largely influenced by public opinion, challenging the balance between legal and popular justice. This context highlights the impact of social outcry on state action, raising concerns about the risk of evidence of fundamental rights when the State was supposed to meet the demand for immediate protection. The case of Lázaro Barbosa illustrates the dilemmas of the Brazilian criminal system in the face of the growing influence of public opinion, highlighting the importance of preservation as fundamental guarantees and the constitutional principles of the Rule of Law, even under intense social pressure.

Keywords: Social Outcry; Média; Lázaro Barbosa; Immediate Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	CAPÍTULO 1. O Estado como Senhor do <i>Jus Puniendi</i>	9
3	CAPÍTULO 2. A voz do povo e o poder punitivo: quando o clamor social leva ao excesso	14
4	CAPÍTULO 3. Lázaro Barbosa - O Protagonista de um Seriado Policial da Vida Real.....	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

A justiça penal no Brasil pode enfrentar desafios significativos quando se depara com casos de alta repercussão midiática e social. O caso Lázaro Barbosa, ocorrido no ano de 2021, exemplificou um cenário onde o clamor social, amplificado pela mídia, pode ter influenciado diretamente na atuação das autoridades estatais, principalmente quando analisamos a prerrogativa do direito de punir do Estado.

O objetivo principal deste trabalho consiste em discorrer sobre como o clamor social é capaz de influenciar o poder punitivo estatal em abordagens e até investigações policiais, a partir da análise do caso de Lázaro Barbosa.

Lázaro Barbosa, acusado de uma série de crimes violentos como assassinato, roubo, sequestro e estupro, se tornou o foco de uma intensa caçada policial que mobilizou recursos significativos e gerou um debate acirrado sobre o poder de punir da justiça por meio das ações do Estado. Segundo (Xavier 2013). Casos como o mencionado geralmente provocam reações emocionais e inflamam o sentimento de insegurança na população, expondo questões sensíveis, como a eficácia das instituições responsáveis pela segurança pública e a aplicação da lei.

Igualmente, a opinião pública pode ser atizada pela pressão da mídia, reforçando o clamor por uma solução, por um desfecho que traga a sensação de ordem e segurança, instigando o aparato estatal para punir os "responsáveis" por causarem medo e pânico na sociedade.

Todavia essa necessidade de entregar uma resposta rápida a sociedade acaba ultrapassando limites balizadores de direitos e garantias fundamentais que na teoria seriam válidos para todos, conforme reconhecido em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que preconiza em seu art. 5º diversas garantias fundamentais entre elas o direito à vida, liberdade, segurança, igualdade dentre outros. Sendo assim é inaceitável que o estado sob comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, justifique, violações a direitos humanos e constitucionais de qualquer cidadão, sendo ele culpado ou não por qualquer delito.

Diante disso, a escolha do recorte específico se faz necessária,

vez que, é notório as lesões a bens jurídicos essenciais, um deles, o mais importante, à vida, que em conformidade com o caso supracitado foi banalizado diante do desejo de vingança da sociedade.

Ante o exposto, a metodologia utilizada consiste em um estudo bibliográfico, com base em artigos científicos. Além disso, foram revisadas pesquisas realizadas pelo NEV (Núcleo de Estudos da Violência) da USP. Além disso, vamos analisar alguns documentos jurídicos importantes, como a Constituição Federal de 1988, o Decreto-Lei 3.689 de 1941 e o Código de Processo Penal. Essa análise nos ajudará a entender como o caso em questão mostra a falta de respeito por esses direitos fundamentais.

Partindo do caso Lázaro, o problema que se pretende verificar é: de que forma o clamor social ratifica o poder de punir e influência para que princípios constitucionais e processuais penais não sejam respeitados?

A intensa cobertura midiática e a pressão da opinião pública parecem ter exacerbado o poder de punição do Estado, provocando um debate sobre os limites do poder de punir e os direitos fundamentais dos acusados. A pesquisa busca entender de que forma o clamor social ratifica o poder de punir do Estado e influência para que princípios constitucionais e processuais penais não sejam respeitados. Este problema, em questão, pode envolver vários objetivos, dentre eles, estes mais se destacam em relação à pesquisa: examinar o poder punitivo do Estado considerando possíveis excessos; analisar o impacto da pressão midiática nas ações da máquina estatal, especialmente em contextos onde a justiça se vê pressionada a responder rapidamente aos anseios da sociedade; discutir a relação entre clamor social, e execução por parte do Estado a partir do caso Lázaro.

Este estudo visa contribuir para o campo do direito penal e criminologia, oferecendo uma visão crítica sobre a gestão de crises criminais de grande repercussão. Isso leva a pensar como a cobertura midiática pode desempenhar um papel importante na conscientização pública e na prestação de contas das autoridades. Sendo assim, nos dedicaremos a refletir como distorcer a percepção da realidade pode ser distorcida ou exacerbada pela mídia, a ponto de aceitarem a lesão de um bem jurídico tão importante como a vida, levando a reprimendas sumárias executadas por um

“Estado Punitivo”.

2 CAPÍTULO 1: O Estado como Senhor do *Jus Puniendi*

Desde os primórdios da humanidade o ser humano tem como intuito saciar suas próprias aspirações, sendo assim sempre houve a necessidade de valorar o bem comum acima dos bens particulares. Segundo Dallari, (1998, p.25) o bem comum é definido como o conjunto de todas as condições de vida social que favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana.”

Com intuito de haver a proteção desse bem comum o ser humano viu a possibilidade de criar formas de punição para aqueles que estivessem inclinados para si próprios colocando suas vontades acima do bem estar do coletivo, destarte diversas formas de coerção para punir quem fosse contra o desejo da grande maioria ou que causasse algum desequilíbrio na ordem pública foram aplicadas ao longo da história.

Ao analisarmos a evolução histórica do direito de punir do Estado (o que não é de intenção do presente trabalho), podemos vislumbrar diversas formas de punição até chegarmos aos tempos hodiernos onde temos o Estado como possuidor do DIREITO DE PUNIR, sendo responsável pela promoção do bem comum, garantindo a ordem pública e o equilíbrio social, outorgando condutas humanas mediante normas jurídicas gerais e abstratas de acatamento obrigatórios por todos. “Danilo Batista, 2009, esclarece em seu artigo que a norma jurídica diferentemente do regulamento moral e religioso se destina ao comportamento externo subjetivo, impondo a ele deveres, incumbindo o seu descumprimento a uma punição instituída pelo órgão julgador.”

A coerção passa a ser um elemento fundamental para que haja o funcionamento de uma sociedade equilibrada, “Cesare Beccaria, na obra Dos Delitos e das Penas, analisa o direito de punir, vejamos:

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante da segurança. A soma dessas partes de liberdade assim sacrificadas ao bem geral, constitui a soberania na nação; e aqueles que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado soberano do povo (...) Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder

uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir (Beccaria, 2004, p. 19).

Sendo assim a prerrogativa do estado em punir o agente infrator funda-se na troca das liberdades e escolhas do indivíduo a fim de possuir segurança e garantir o bem da coletividade. Desse modo é conferido ao Estado o poder de punir qualquer indivíduo que refute a ordem pública instituída.

O direito de punir é um monopólio do Estado, a coerção estatal recai a todos os indivíduos que violarem as normas, não podendo ter distinção nem injustiças, “ao olhar de Beccaria qualquer coisa contrária a isso –, constitui-se abuso e não justiça, isto é, um poder de fato e não de direito, constitui usurpação e jamais um poder legítimo (Beccaria, 2004). Acerca do exposto Beccaria apresenta princípios norteadores em consonância do direito de punir estatal:

Apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social. (..) A segunda consequência é a de que o soberano, representando a própria sociedade, apenas pode fazer leis gerais, às quais todos devem obediência; não é de sua competência, contudo, julgar se alguém violou tais leis. (...) Em terceiro lugar, ainda que a atrocidade das penas não fosse reprovada pela filosofia, que é a mãe das virtudes benéficas e, por esse motivo, esclarecida, que prefere governar homens felizes e livres a dominar covardemente um rebanho de tímidos escravos; ainda que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e à finalidade que se lhes atribui, a de obstar os crimes, será então odiosa, revoltante, em desacordo com a justiça e com a natureza do contrato social (Beccaria, 2004, p. 21).

Ou seja, o indivíduo deve ser punido a luz do devido processo penal, tendo seus direitos e garantias constitucionais preservados, o legislador na figura de mão de ferro do estado não pode se valer de um poder conferido a ele para causar bem próprio ou cometer injustiças, e sempre buscar formas de transformar o violador para que esse possa se ressocializar e voltar a viver em sociedade.

A obra mencionada possui uma robusta ligação com os valores e diretrizes que influenciam o direito atual. Ela demonstra a importância de conciliar a busca pela justiça com a preservação dos direitos básicos, a restrição do poder estatal e o estímulo à reintegração dos transgressores à

sociedade. Tais conceitos são fundamentais para garantir que a justiça funcione não apenas como um instrumento de punição, mas também de mudança e inclusão social, de acordo com as bases dos sistemas jurídicos contemporâneos.

O poder de punição do Estado é essencial para a manutenção da ordem social e proteção dos direitos dos cidadãos, devendo ser exercido com base em princípios que garantem a justiça e a legalidade. O *jus puniendi* é o direito do Estado de impor sanções a indivíduos que cometem infrações penais (Diniz, 2003). Esse poder é uma manifestação da soberania estatal e visa assegurar a ordem pública, prevenir delitos e retribuir condutas que violam as normas legais. No entanto, o exercício do *jus puniendi* deve estar alinhado aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais dos cidadãos.

O exercício do poder punitivo do Estado está submetido a uma série de princípios constitucionais, entre os quais se destacam: o princípio da legalidade, Princípio do Devido Processo Legal, e o Princípio da Presunção de Inocência.

Os direitos à defesa, ao devido processo legal, à não autoincriminação e ao contraditório são garantias fundamentais que visam assegurar que os indivíduos tenham a oportunidade justa e adequada de contestar as acusações e apresentar sua versão dos fatos. Permitir que o Estado puna sem a devida comprovação da culpabilidade seria abrir espaço para abusos e injustiças, comprometendo a integridade do sistema judicial e minando a confiança pública na justiça.

Conforme entendimento de (Bitencourt, 1993, p 60.), “os conceitos de pena e Estado estão intimamente relacionados entre si”. Assim, as teorias que embasam um sistema punitivo estão estreitamente ligadas aos princípios que legitimam a autoridade do Estado, os quais são avaliados conforme critérios estabelecidos e implícitos que definem o conceito de justiça.

O Direito Penal, portanto, funciona como um meio pelo qual o Estado regula a interação entre os indivíduos na sociedade, uma vez que essa é uma das funções essenciais de um Estado politicamente organizado. Por conseguinte, o poder do Estado se manifesta através do poder de aplicar

punições, visando proteger contra danos ou ameaças aos direitos legais fundamentais. (Bittencourt, 1993).

Ao exigir que o Estado apresente evidências convincentes da culpa do acusado, o sistema judicial demonstra seu compromisso com a busca da verdade e a proteção dos direitos individuais. Isso fortalece a confiança da sociedade na justiça e ajuda a manter a ordem e a coesão social. “A verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, motivo pelo qual o que é verdadeiro para uns, não o é para outros. “ (Nucci, 2008, p. 106)

Em suma, a exigência de comprovação da responsabilidade penal antes da imposição de sanções pelo Estado é essencial para garantir a justiça, a equidade e o respeito aos direitos individuais no sistema de justiça penal. Ao assegurar que apenas os verdadeiros culpados sejam punidos, esse princípio contribui para a efetividade, a legitimidade e a integridade do Estado de Direito democrático.

Embora o Estado tenha o dever de garantir a segurança e a justiça na sociedade, é importante reconhecer que o exercício desse direito de punir pode facilmente ultrapassar seus limites e resultar em abusos de poder. Os limites do poder punitivo do Estado são delineados pela Constituição Federal e pelos princípios dos direitos humanos, que atuam como balizas para assegurar que o jus puniendi seja exercido de maneira justa e legal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um marco na história mundial ao estabelecer normas universais para proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas. Criada por representantes de diversas origens jurídicas e culturais, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia. Desde então, o documento foi traduzido para mais de 500 idiomas e serviu de inspiração para as constituições de muitos Estados democráticos, incluindo o Brasil, que, juntamente com outros países membros da ONU, assinou e ratificou a Declaração na data de sua proclamação. Segundo a sede da ONU no Brasil, diversos tratados internacionais e instrumentos adotados desde 1945 têm ampliado o corpo do direito internacional sobre os direitos humanos (ONU, 1948).

Reforça-se a necessidade de exercer o poder punitivo de forma

proporcional e respeitosa, conforme destacado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 11, vejamos:

Artigo 11 - 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. (Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948)

Corolário ao dispositivo supramencionado analisemos também a Constituição brasileira, que protege os direitos fundamentais em seu art. 5º, vejamos;

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; . (Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948)

A Constituição brasileira e os princípios dos direitos humanos internacionais fornecem um marco essencial para assegurar que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira justa e legítima, sendo limites norteadores para que a prerrogativa do estado de punir não haja de forma exacerbada.

Ademais, a pressão social por respostas rápidas e severas pode levar o Estado a agir de forma precipitada, resultando em violência e violações de direitos fundamentais.

A criminologia midiática, promovida por jornais de cunho policial, apresenta uma abordagem excessivamente simplificada, atribuindo a delinquência exclusivamente à maldade e ao caráter deturpado dos indivíduos. Essa perspectiva desconsidera completamente os fatores contextuais, como condições socioeconômicas e questões políticas que envolvem cada crime. Ao destacar excessivamente determinados criminosos, o jornalismo policial cria estereótipos, alimenta o medo e a sensação de insegurança, além de moldar a opinião pública para legitimar um sistema punitivo descontrolado, enfraquecendo os direitos e garantias

fundamentais assegurados pela Constituição.

Conforme Eugênio Raul Zaffaroni, o discurso do populismo penal se apoia nesse fenômeno da criminologia midiática, que pode ser entendido como uma realidade construída pela mídia. Essa construção reflete o senso comum criminológico, amplamente propagado pelos meios de comunicação em massa. Nesse sentido:

E é ali onde se produz a onda de retroalimentação: o especialista reproduz o discurso da criminologia midiática; fala do que sabe e em seguida fica falando do óbvio, que é a realidade construída midiaticamente, e que assimilou na padaria e no supermercado. Isso confere autoridade científica à criminologia midiática. A pouca difusão da ciência social entre o público faz com que aquele que observa que tudo o que se diz carece de base empírica e que não há dados disponíveis porque ninguém se interessa em pesquisar a violência, seja visto como um ser extraplanetário, que propõe algo esotérico e sem sentido prático. Entretanto, bastaria perguntar a qualquer empresário sobre o valor prático da tecnologia de mercado para se convencer do contrário: ninguém se empenha em fabricar algo sem saber se poderá convencer o público a comprá-lo e sem que haja um planejamento sobre como vendê-lo (ZAFFARONI, 2013, p. 224.)

O autor assevera que os principais apresentadores dos programas policiaiscos desempenham um papel central na propagação do que é chamado de "saber criminal midiático" no Brasil. Contudo, esse suposto saber não passa de uma visão simplista e superficial sobre a complexidade das questões criminais. Trata-se, na realidade, de uma ausência de conhecimento disfarçada por uma aparência de autoridade, simbolizada pelas roupas formais e bem alinhadas dos chamados especialistas. Esses especialistas frequentemente ajustam suas opiniões à linha editorial do programa em que participam, transmitindo informações de maneira parcial e priorizando aspectos que garantam maior audiência.

Embora a manutenção da ordem pública e a proteção dos cidadãos sejam objetivos legítimos, o Estado deve equilibrar esses objetivos com o respeito aos direitos individuais e às garantias constitucionais. O uso desproporcional da força e a adoção de medidas extrajudiciais não apenas comprometem a justiça, mas também minam a confiança pública no sistema judicial. A utilização da força letal pelo Estado deve ser pautada pela necessidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais, de modo a evitar violações arbitrárias e garantir a proteção dos cidadãos. Este contexto, permeado por questões complexas sobre justiça, segurança e

poder de punir, nos leva a refletir sobre os limites da intervenção estatal. A segurança pública não deve sobrepor-se aos direitos individuais e à dignidade humana. É crucial reconhecer que a busca pela justiça não pode justificar violações dos direitos humanos.

Diante disso, torna-se essencial aprimorar os sistemas de justiça e aplicação da lei, visando alcançar um equilíbrio delicado entre segurança e respeito aos direitos fundamentais. Até onde vai a intervenção do Estado com direito de punir o indivíduo? Até onde pode chegar? Como o Estado tem cuidado do bem mais precioso do cidadão, a vida ? Essa é uma questão central que demanda contínua reflexão e debate na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, e é o que veremos nos próximos capítulos.

3 CAPÍTULO 2. A voz do povo e o poder punitivo: quando o clamor social leva ao excesso.

A maneira como os meios de comunicação abordam grandes crimes deve ser orientada por princípios éticos. O Código de Ética da Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), no Brasil, em seu Artigo 11, determina que:

O jornalista não pode divulgar informações:
II - de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes.
(FENAJ, 1987).

Sendo assim, a divulgação de informações sobre acontecimentos que impactam a sociedade pode afetar tanto o coletivo quanto a privacidade e a imagem das pessoas diretamente envolvidas. Dessa forma, a ética na cobertura jornalística de crimes é essencial para garantir que os profissionais cumpram sua função social, atuando com responsabilidade e sensibilidade em relação às vítimas e envolvidos.

A cobertura midiática do caso de Lázaro Barbosa foi caracterizada por uma repercussão intensa, dominada por uma abordagem sensacionalista. Alguns canais de televisão pediam pelo seu assassinato. Sendo o “Cidade Alerta” um deles, por exemplo. Quando Lázaro foi encontrado (R7, 2024).

De acordo com o Amaral (2003) ao destacar os pontos fracos do

conceito de sensacionalismo no que diz respeito a questões envolvendo a imprensa e a mídia.

Se o sensacionalismo é bem explicado do ponto de vista psicanalítico, no âmbito do jornalismo o estigma continua sendo perturbador por provocar explicações imprecisas e reações desmedidas desprovidas de aprofundamento. A prática sensacionalista tanto pode significar o uso de artifícios inaceitáveis para a ética jornalística, como também pode se configurar numa estratégia de comunicabilidade com seus leitores através da apropriação de uma matriz cultural e estética diferente daquela que rege a imprensa de referência. (AMARAL, 2003, p. 134).

Quando o suspeito foi encontrado. Diversos veículos de comunicação competiram para anunciar, em primeira mão, a morte de Lázaro, o que levou à serialização do caso. A cada dia, o público era impelido a aguardar os "novos episódios" dessa trama, reforçando o caráter dramaticamente. (NA TELINHA, 2021)

Assim, a morte de Lázaro foi noticiada de forma sensacionalista por diversos jornalistas e meios de comunicação. Em redes sociais, publicaram vídeos que exibiam o corpo do suspeito sendo carregado para o carro do corpo de bombeiros, criando uma competição entre as emissoras para oferecer uma cobertura intensa e em tempo real do caso (G1, 2021). Esse cenário levanta uma questão sobre como a mídia aborda os envolvidos em crimes, levando em consideração os estigmas sociais que esses indivíduos enfrentam, o que, neste caso em análise, pode resultar em intolerância religiosa e racismo, pois o suspeito pertencia a estas duas classes.

Um exemplo desse caso é a cobertura do portal G1, um dos sites de notícias mais visitados do Brasil. Em junho de 2021, foi publicada uma matéria com o título: 'Fotos mostram que a casa de Lázaro Barbosa, suspeita de chacina em Ceilândia, tem itens que indicam bruxaria e rituais, diz polícia' (G1, 2021). No entanto, os itens encontrados pela polícia eram, na verdade, itens comuns, que são usados em religiões de matriz africana. Em seguida, o portal ajustou a informação, corrigindo o erro por meio de uma nota:

Ilustração 1: Nota de retratação sobre racismo religioso no Caso

Lázaro.

NOTA DA REDAÇÃO: ao ser publicada, esta reportagem divulgou imagens de objetos que, segundo o delegado Raphael Barboza, foram encontrados na casa de Lázaro Barbosa e que, segundo o policial, indicariam práticas de bruxaria e rituais.

Com a reportagem no ar e destacada no portal e nas redes sociais, o **G1** foi criticado sobre o conteúdo.

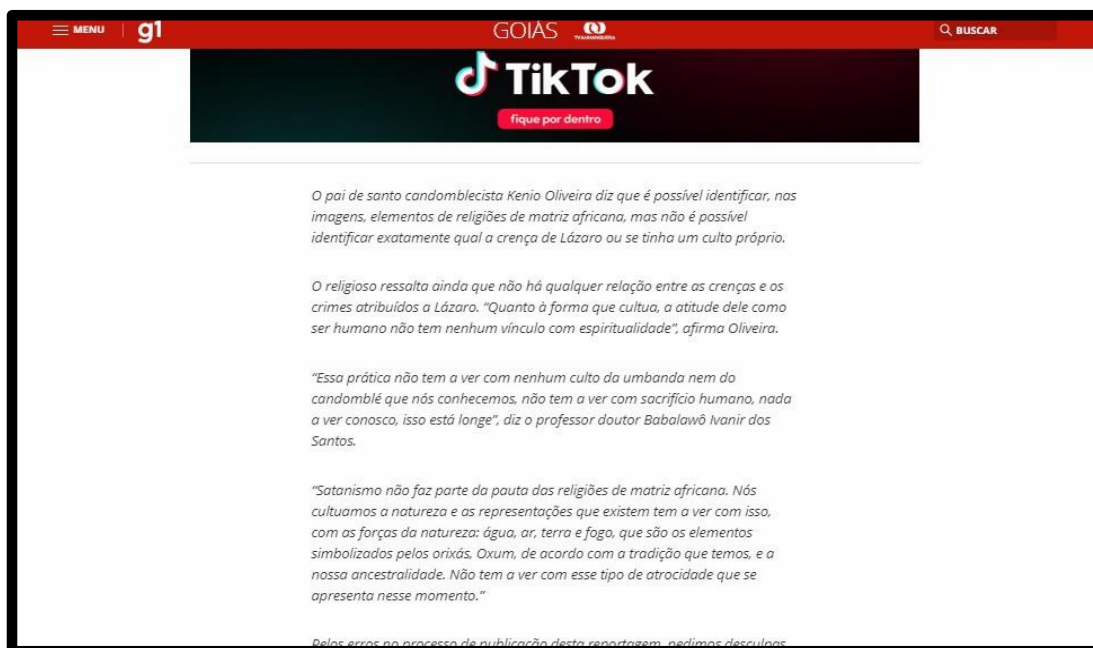
A crítica principal é que, embora seja possível identificar nas imagens elementos de algumas religiões, não é possível associá-los a nenhuma crença ou culto, muito menos aos crimes cometidos por Lázaro.

Após esse alerta, o **G1** apagou os posts em suas redes sociais, tirou os destaques no portal e atualizou esta reportagem para modificar o título e o texto. Também ouviu lideranças religiosas sobre as afirmações do delegado e sobre as imagens divulgadas pela polícia.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Fonte: G1 Goiás, 2021.

Ilustração 2: Nota de retratação sobre racismo religioso no Caso Lázaro



Fonte: G1 Goiás, 2021.

Demais emissoras também adotaram abordagem onde especulações associam o caso "magia negra", como o SBT News (2021), por exemplo.

Ilustração 3: Reportagem do SBT News, em 17 de julho de 2021



Fonte: SBT news, 2021

A reportagem midiática do SBT News (2021) alegou que os itens

encontrados na casa de Lázaro Barbosa, estavam ligados a rituais satânicos, o que poderia fortalecer mais ainda a intolerância religiosa. O relatório publicado no YouTube contém uma nota que esclarece que tais artigos não devem ser associados a práticas "maléficas" ou "ruínas". Analisando o conteúdo, fica claro que a polêmica está nos títulos empregados, que juntamente com o texto que acompanha o vídeo, acabam gerando interpretações distorcidas, abordagens especulativas que associam o caso, em questão, ao envolvimento com a prática de magia negra. (SBT NEWS, 2021).

Tais contextos, podem ser identificados no jornalismo policial. Devido a sua grande repercussão, diversas plataformas de streaming realizaram produções sobre o caso Lázaro Barbosa.

O sensacionalismo esteve presente no caso Lázaro Barbosa nos períodos em que a imprensa forneceu informações mais detalhadas sobre a localização do Lázaro, então foragido, o que poderia complicar e dificultar as investigações do caso. A imparcialidade nestes casos é essencial tanto para o compromisso ético da profissão, como em relação à transmissão da verdade sem referência a qualquer parte para "privilegiar" um ou outro.

Para Guerra (1998), a imparcialidade está fundamentalmente ligada à verdade dos fatos, que advém de diferentes perspectivas do ocorrido.

A imparcialidade também pode ser tomada num segundo uso, voltado para obter a verdade em relação ao fato. Diante de uma polêmica, na qual a verdade não se dá com clareza, o jornalista chegaria mais próximo a ela se apresentasse as versões que disputam validade em relação ao fato. A partir das diferentes perspectivas, cada uma com sua própria verdade, emergiria uma nova forma de entendimento. A verdade seria conseguida em função do melhor de cada perspectiva, a fim de superar a verdade restrita a apenas uma delas. Nesse caso, o princípio da imparcialidade garantiria uma síntese verdadeira, objetiva em relação ao fato, a partir das diferentes versões concorrentes. Aqui, a imparcialidade se constituiria num método para se alcançar a objetividade. (GUERRA, 1998, p. 03).

Neste trabalho é feito uma análise de conteúdos midiáticos gerados durante o período do acontecimento. Em um episódio do podcast do **Fantástico**, o caso de Lázaro ilustra como a mídia contribui para a construção de figuras quase míticas em narrativas criminais. Lázaro foi descrito como um indivíduo com habilidades de sobrevivência "impossíveis": capaz de viver escondido no alto de árvores, escapar de cercos policiais

complexos e usar rios para despistar seus rastros. Ao mitificar o suspeito, a mídia não apenas explora o fascínio humano por histórias de "gato e rato", mas também alimenta um ciclo de desinformação e medo que afeta a própria condução das investigações (G1, 2021). Essa abordagem, ao exagerar ou mitificar suas capacidades, transformou o criminoso em um "vilão invencível" aos olhos do público.

Destacando-se que o jornalismo e a objetividade andam juntos, o que implica que as produções jornalísticas seguem uma metodologia rigorosa de observação dos fatos, seguindo assim os critérios de noticiabilidade, neutralidade e de imparcialidade.

No capítulo seguinte, discutiremos um caso emblemático que exemplifica essas dinâmicas: o impacto e as consequências da perseguição e da tentativa de captura de Lázaro Barbosa. Esse caso particularmente nos possibilitará examinar o impacto do clamor social nas decisões e posturas de diversos participantes do sistema de justiça, ressaltando a função da mídia e as repercussões de uma reação punitiva direcionadas e orientadas por demandas da população.

4 CAPÍTULO 3. Lázaro Barbosa- O Protagonista de um Seriado Policial da Vida Real

Desde 1948 o Brasil tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e assim adotou em nossa carta magna, a Constituição Federal de 1988 à inviolabilidade do direito à vida preconizado em seu artigo 5º, conseqüente também no artigo supramencionado inciso XLVII alínea a) temos a vedação da pena de morte no nosso país. Todavia ocorre que ainda presenciamos em nossa sociedade casos onde pessoas têm suas vidas ceifadas como forma de punição, contrariando nosso ordenamento e os direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos.

Destarte para que isso ocorra necessita-se de um aval da sociedade, aval esse que ocorre muitas vezes por meio da manipulação da mídia, aflorando na população o sentimento ilusório de justiça, onde a sociedade se coloca no lugar de órgão acusador e traça suas próprias diretrizes do que é certo e legal voltando aos tempos do *“olho por olho dente por dente”*, onde direitos são invalidados a fim de que a vontade da maioria

seja feita.

O caso Lázaro Barbosa de Souza ganhou notoriedade após uma perseguição policial que durou 20 dias de busca em Águas Lindas, GO, onde Lázaro foi capturado e morto por uma força tarefa que movimentou mais de 270 policiais e que resultou em uma troca de tiros que acabou por ceifar a vida do foragido sob ordens do tenente-coronel Edson Melo, a época com 39 anos, que ordenou *“Nós vamos quebrar os protocolos também em relação a ele, verbalizar e atirar, quando ele verbalizar nós já vamos avançar.”* E com 125 tiros, onde mais de 60 acertaram, Lázaro foi morto sem ao menos poder defender-se. **(Fonte:Jornal Estado de Minas,2022)**, sobressai que a fala do agente do estado vai completamente na contramão da nossa carta magna que acerca do tema assim preconiza em seu art. 5º, inciso LIII: Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; (Constituição Federal, 1988).

Ou seja, Lázaro Barbosa foi sentenciado à morte por agentes do Estado que deveriam ter protegido a sua dignidade e levá-lo para responder por seus erros após um devido processo legal e com vida, é imperioso destacar que direitos e garantias fundamentais são inerentes a condição humana e ao contrário do que pensa uma parcela da sociedade não abrange só os “cidadãos de bem”.

Insta salientar que o suspeito possuía extensa ficha criminoso, porém não é de interesse do presente trabalho julgar ou trazer à baila a vida egressa de Lázaro, e sim apontar os excessos causados pela força policial, e pelos órgãos que autorizam tal reprimenda e também analisar por qual motivo a sociedade anuiu com o excesso praticado pela polícia no caso em tela.

Após grande repercussão do caso na mídia, os veículos de imprensa não tinham o mínimo de cautela ao noticiar os fatos, causando na população o desejo pela captura e morte do acusado, suprimindo leis, direitos e até a empatia humana, visto que Lázaro também tinha mãe, filho, esposa... Enfim, Lázaro era uma pessoa comum antes de ser perseguido e teve sua morte exposta e comemorada por muitos brasileiros, inclusive pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, em exercício à época que compartilhou em uma rede social um tuíte com a seguinte expressão “

LAZARO: CPF CANCELADO”, referindo-se a morte do foragido, destaca-se que em momento algum foi questionado o tamanho dos danos causados com toda essa exposição à família e aos amigos do suspeito e o principal: Seria mesmo Lázaro culpado a todos os delitos a ele imputados? Nunca saberemos, o que podemos afirmar é que na teoria temos o princípio da presunção de inocência que está previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, que estabelece que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*, todavia Lázaro foi sentenciado a pena de morte, com cerceamento de defesa ocasionado pelo clamor da social.

A abordagem errada da mídia trouxe informações desencontradas, *fake news*, dados sem a devida comprovação e fez o caso virar um seriado policial da vida real, que com o passar dos dias disseminava mais ódio e intolerância na população que cada vez mais queria ver o acusado morto, autorizando assim que as forças policiais utilizassem força letal, sem precisar se explicar ou passar por alguma reprimenda. Salienta-se que o caso em tela versa sobre uma pessoa que não foi investigada, e que teve seu direito de defesa cerceado, ou seja, um cidadão comum com direitos e deveres que teve seus direitos completamente lesados pelo fato de vivermos em uma sociedade que defende com afincos que “bandido bom é bandido morto”, pensamento esse completamente oposto do que traz nossa legislação que parece ter sido colocada de lado, vejamos o posicionamento do doutrinador FERRAJOLI (2014), acerca do princípio da presunção de inocência:

[...] se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, **nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena [...]** — **postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação.** Trata-se, como afirmou Luigi Lucchini, de “um corolário lógico do fim racional consignado ao processo” e também “a primeira e fundamental garantia que o procedimento assegura ao cidadão: presunção juris, como sói dizer-se, isto é, até prova contrária”. A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa — ao invés da de inocência,

presumida desde o início — que forma o objeto do juízo (FERRAJOLI, 2014).

Vejamos também o que dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988) a respeito do contraditório e ampla defesa:

Art. 5º [...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (CF, 1988).**

Nota-se que em momento algum a população questionou se Lázaro era mesmo culpado dos crimes a ele imputados, insta salientar que à época dos fatos levantou-se a hipótese de Lázaro estar a mando de fazendeiros da região, vez que com o suspeito foi encontrado a quantia de 4,5 mil reais, além dele possuir informações privilegiadas, celular e ter achado guarida para comer e beber nos dias em que esteve dentro da mata, segundo noticiado no jornal O Globo (2021). Ademais, mesmo que Lázaro realmente tivesse culpa, ele tinha o direito de se defender, de ter sido capturado com vida e de pagar por seus erros com uma pena imposta após um julgamento justo e digno.

Pouco se especulou ou indagou também sobre a atuação policial adotada para obter a captura de Lázaro, a reação truculenta da polícia passou de legítima defesa para uma forma de execução, ora seriam mesmo necessários 125 tiros contra um único homem que segundo relatos confrontava contra um contingente de 270 policiais, armados, treinados e com domínio da situação? A resposta que mais se amolda ao caso é NÃO, aqui vemos claramente que houve um excesso, pois no Decreto Lei de 2848/40 Código penal em seu artigo 25, assim dispõe sobre o tema

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando **moderadamente dos** meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Decreto Lei de 2848/40 do CPC).

Acerca do exposto clarifica Resende sobre a legítima defesa

quando se trata de agente de segurança pública:

Em que pese ser comum a presença de tais emoções, o policial deve utilizar da força necessária para interromper injustas agressões, dentro da sua área de atuação, **mas sempre em acordo com os termos legais, não ultrapassando a utilização da força necessária, pois quando ultrapassada essa força então se tornará excesso a conduta do policial, não sendo admitida pelo ordenamento jurídico** (RESENDE, P 9, 2015).

O reflexo de tais excessos policiais sem a devida reprimenda traz ao país o título de uma das polícias mais letais do mundo, segundo as estatísticas do Monitor da Violência, realizado pelo portal G1,(2022) em parceria com o NEV (Núcleo De Estudos e Violência) da Universidade de São Paulo (USP). Deste modo evidencia-se que a atuação policial adotada no caso Lázaro e os dados trazidos acima revelam que vivemos em uma sociedade que ao ser manipulada por uma mídia sensacionalista que se preocupa somente com a audiência, despreza direitos e garantias constitucionais do indivíduo, e acaba por fomentar na sociedade a ilusão de que a solução para findarmos a criminalidade seria o extermínio de pessoas acusadas de praticarem crimes, com isso autorizam que a mão de ferro estatal aja de forma que a pena de morte passe a ser aceita no nosso país.

Lado outro é válido ressaltar que a Defensoria Pública do DF, tentou resguardar a integridade de Lázaro pugnando para que ele fosse capturado com vida, vejamos o pedido na íntegra:

"Em atenção ao pedido de informações acerca de manifestação subscrita por um de seus membros, solicitando providências à Vara de Execuções Penais no sentido de alocar Lázaro Barbosa de Sousa em cela separada dos demais detentos, registramos que esse pedido é comum, em casos dessa natureza, tendo por objetivo a garantia do cumprimento da legislação vigente após a eventual captura de Lázaro.

A Defensoria Pública do DF, ao tempo que se solidariza com as vítimas dos delitos, deseja que as investigações e buscas sejam bem sucedidas, com a maior celeridade possível, e que nenhuma outra pessoa venha a sofrer risco de vida ou lesão aos seus direitos. Esperamos que, após a detenção do suspeito, sua vida e integridade física sejam protegidas, a fim de que ele seja submetido ao devido processo legal. A Defensoria Pública do DF encontra-se à disposição de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica, social e jurídica, para proteger os seus direitos fundamentais, inclusive vítimas de crimes." (Distrito Federal, 2021).

Todavia mesmo havendo intervenção da defensoria pública o pedido foi negado pela vara de execuções do DF com a seguinte justificativa:

É completamente descabido analisar eventual cometimento tortura, a uma, porque sequer foi descrita qualquer conduta criminosa; a duas, porque o sentenciado deste feito, apontado como potencial vítima, sequer está preso; e, a três, porque este Juízo não é competente para analisar e julgar crimes, mas para executar penas. (Leila Cury, 2021).

Posicionamentos como esse adotados pela magistrada acabam por disseminar na população esse sentimento negacionista a respeito dos direitos que também abrangem pessoas acusadas, motivando um “pré - conceito” e uma escusa por parte da sociedade em relação a necessidade que temos de aplicar políticas públicas eficientes a fim de ressocializar pessoas que delinquem e não matar.

É evidente a ineficiência do Estado em se posicionar em casos de grande repercussão midiática, onde necessita-se de um posicionamento firme e contrário ao pensamento enraizado na sociedade, principalmente quando temos uma sociedade inteira sedenta por ver um desfecho de filme. O que essa sociedade ainda não percebeu é que não vivemos em um seriado, e estamos longe do Felizes Para Sempre, o que precisamos é ter nossos direitos e garantias constitucionais respeitados, precisamos de investir em educação, políticas públicas eficientes, precisamos de um Estado que se preocupe em ressocializar pessoas para que estas não voltem a delinquir. Enquanto isso não acontece continuaremos a presenciar todos os dias pessoas reais virarem personagens de seriados policiais nos telejornais brasileiros, com suas vidas expostas, seus direitos cerceados, um alvo nas costas e a “nossa” polícia pronta para atirar e matar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisa como a opinião pública e a cobertura midiática podem influenciar o poder punitivo do Estado, utilizando o caso de Lázaro Barbosa para exemplificar as tensões entre o clamor social por respostas rápidas e os princípios do Estado de Direito. A mobilização das forças de segurança e a narrativa sensacionalista em torno do caso geraram

pressão pública que, por vezes, levou o Estado a desrespeitar preceitos como o devido processo legal e a presunção de inocência. O caso destacou como o clamor social pode ameaçar direitos fundamentais, reforçando a necessidade de uma justiça que resiste a pressões e se mantenha fiel aos princípios constitucionais.

Essa pressão social frequentemente coloca em risco direitos fundamentais, levando o poder público a adotar ações que priorizam punições imediatas em detrimento de garantias constitucionais. Na sociedade de controle, conectada por redes virtuais (Deleuze, 1992), as demandas por respostas rápidas reforçam um cenário de populismo penal, onde o direito à ampla defesa e ao contraditório é desrespeitado.

A execução de suspeitos sem julgamento reforça uma visão de justiça baseada na vingança e na punição sumária, prática incompatível com a legislação brasileira, que proíbe a pena de morte. A mídia, ao estimular o clamor público por medidas extremas, legitima a brutalidade e a violência policial, enquanto instituições como a Defensoria Pública buscam reafirmar os compromissos constitucionais do Estado, mesmo diante de intensa pressão social.

Para superar essas fragilidades, é urgente reavaliar o conceito de justiça na sociedade brasileira, investindo em educação, inclusão social e no fortalecimento de instituições que garantam direitos fundamentais. Apenas com transformações nas práticas jurídicas e sociais será possível romper o ciclo de violência, consolidando o Brasil como um verdadeiro Estado de Direito, que assegure a dignidade e a vida de todos os cidadãos.

Assim, na disputa entre a busca pela justiça e a defesa dos direitos pessoais, há um imperativo essencial: a segurança pública não deve ser alcançada à custa da dignidade de cada indivíduo. Para avançarmos em direção a uma sociedade justa e equitativa, é fundamental fortalecer nosso sistema de justiça e garantir que todos os cidadãos tenham seus direitos fundamentais protegidos. Temos a responsabilidade de encontrar um equilíbrio cuidadoso entre o poder de punir do Estado e o respeito pela vida e liberdade de cada pessoa. Esta é a encruzilhada onde decidimos não apenas o futuro da justiça, mas também a essência de nossa humanidade coletiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Débora de Souza de; GOMES, Luís Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013. 512 p.

AMARAL, Márcia. **Sensacionalismo: inoperância explicativa**. 1. ed. Porto Alegre: Em Questão, 2003. 133-146 p. v. 9. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EmQuestao/article/view/66/26>. Acesso em: 27 nov. 2024

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo**. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de março de 1992**. Aprova o Regulamento do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 nov. 2024.

CABRAL, Felipe. **O que está por trás da cobertura midiática do “caso Lázaro Barbosa”?**. Agência Pulsar, 30 jun. 2021. Disponível em: <https://agenciapulsarbrasil.org/o-que-esta-por-tras-da-cobertura-midiatica-do-caso-lazaro-barbosa/>.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: [data de acesso]. Acesso em: 27 nov. 2024.

DENNINGER, Erhard. **"Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity"**. Constellation. V. 7. N. 4. Oxford: Blackwell Publishers Ltd, 2000.

DRAGUE, Beatriz. **Cobertura da imprensa no caso Lázaro gera ‘insegurança pública’, dizem professores**. Ponte, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/cobertura-da-imprensa-no-caso-lazaro-gera-inseguranca-publica-dizem-professores/>. Acesso em: 27

nov. 2024

ESTADO DE MINAS. **Lázaro Barbosa morreu com mais de 60 tiros: o confronto final em detalhes.** Entrevista realizada pelo Correio

Braziliense. 9 jun. 2022. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/06/09/interna_nacional,1372292/lazaro-barbosa-morreu-com-mais-de-60-tiros-o-confronto-final-em-detalhes.shtml. Acesso em: 27 nov. 2024.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, 2006.** Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf)

[codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.

G1. Isso É Fantástico: **Lázaro Barbosa - a história completa do assassino. Fantástico**, 20 jun. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/podcast/isso-e-fantastico/noticia/2021/06/20/96-isso-e-fantastico-lazaro-barbosa-a-historia-completa-do-assassino.ghtml> . Acesso em: 27 nov. 2024.

G1. **Uso inadequado e abusivo de força letal: para cada policial morto, há 34 pessoas mortas por policiais no país.** 4

maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/05/04/uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais.ghtml>. Acesso em: 27 nov. 2024.

GUERRA, Josenildo Luiz. **“NEUTRALIDADE E IMPARCIALIDADE NO JORNALISMO”**. In: Comunicação e Política, nº 1, nova série, 1998.

Disponível em:

<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/07f68ff516fcf5aca65a97a7910910c1.PDF>. Acesso em: 27 nov. 2024

JusBrasil. **Estudo e análise da evolução histórica do direito de punir e a execução das penas no Brasil**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estudo-e-analise-da-evolucao-historica-do-direito-de-punir-e-a-execucao-das-penas-no-brasil/795191001>. Acesso em: 27 nov. 2024

MARCO, Celeste Berté de. **Anseios punitivos na mídia e deformação da informação: uma reflexão sobre o caso Cancellier**. 2023. 124f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2023.

NEXO JORNAL. **Como "CPF cancelado" virou o novo "bandido bom é bandido morto"**. 26 abr. 2021. Disponível em

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/26/como-cpf-cancelado-virou-o-novo-bandido-bom-e-bandido-morto>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NUNES, Clarice. **O caso Lázaro e a letalidade racista da polícia brasileira**. Brasil de Fato, Pernambuco, 29 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.brasildefatope.com.br/2021/06/29/o-caso-lazaro-e-a-letalidade-racista-da-policia-brasileira>. Acesso em: 27 nov. 2024.

O GLOBO. **Caso Lázaro: força-tarefa vai investigar rede de apoio e se criminoso agiu a mando de fazendeiros**. O Globo, Rio de Janeiro, 29 jun. 2021. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/caso-lazaro-forca-tarefa-vai-investigar-rede-de-apoio-se-criminoso-agiu-mando-de-fazendeiros-25080832>. Acesso em: 27 nov. 2024.

ORTH, Alice. **A captura de Lázaro Barbosa tem repercussão na imprensa internacional**. O Hoje, 28 jun. 2021. Disponível em:

<https://ohoje.com/noticia/cidades/n/1320863/t/captura-de-lazaro-barbosa-tem-repercussao-na-imprensa-internacional/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). Notícias. **Íntegra da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Portal STF, 09 de dezembro de 2008.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=10049>.

Acesso em: 27 nov. 2024.

RESENDE, Mário Dermerval Aravechia. **A legítima defesa e a polícia**. 2015, 73 f. Monografia (Especialização em Gestão de Segurança Pública), pela Universidade Federal de Mato Grosso – ICHS: Cuiabá, MT, 2015. Disponível em: . Acesso em: 27 nov. 2024.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, pp. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, n° 10, pp. 113-120, 2003.

Universidade de São Paulo. Núcleo de Estudos da Violência. **Monitor da Violência: Uso inadequado e abusivo de força letal: para cada policial morto, há 34 pessoas mortas por policiais no país**. 4 maio 2022.

Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/monitor-da-violencia-04-05-22-uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais/>. Acesso em: 27 nov. 2024

UOL. **Bolsonaro comenta morte de Lázaro Barbosa: "CPFcancelado"**. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/06/28/bolsonaro-comenta-morte-de-lazaro-barbosa-cfp-cancelado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2024.

WAQUANT, Loic. **Os condenados da cidade**. Trad.: J. R. Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

XAVIER, José Roberto Franco. **A opinião Pública e o sistema de direito criminal: sobre as dificuldades de compreender essa relação complexa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 23, n.

112, p. 1-15, jan./abr., 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 224.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. CRIMINOLOGIA: aproximación desde una margen. In: **En Busca de las Penas Perdidas: deslegitimação y dogmática jurídico-penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998.